



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721709/2015-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SALFRIGO SALVADOR FRIGORIFICO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO SUSCITADA EM RECURSO QUE NÃO FORA APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto, que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Considera-se, portanto, preclusa a alegação da contribuinte apresentada em recurso voluntário, eis que esta não integrou a impugnação.

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, de fato ou de direito, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias devidas por uma delas.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Conforme artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente pelas obrigações tributárias,

**SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 135, III, CTN.**

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: conhecer parcialmente dos recursos apresentados por Ademário Almeida Ribeiro e Ademário Almeida Ribeiro Filho para, na parte conhecida, negar-lhes provimento; não conhecer do recurso apresentado por Comvel Comércio Indústria Pecuária; não conhecer do recurso apresentado por Fernando de Mello Ribeiro; negar provimento ao recurso apresentado por Júlio Cesar Melo de Farias.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos nos autos do processo nº 10580.721709/2015-15, em face do acórdão nº 12-87.510, julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 27 de abril de 2017 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de lançamento tributário referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.212, de 24/07/1991, relativas aos segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, na forma do art. 12, inciso I, da citada Lei (DEBCAD n.º 51.069.951-0 – contribuições patronais e AI (51.069.953-7 contribuições dos segurados empregados).

2. Consta do Relatório Fiscal de fls. 04/15 que o contribuinte não atendeu às intimações para entrega de documentos e não entregou qualquer declaração à Receita Federal.

3. As remunerações dos empregados são foram declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) pelo contribuinte. A base de cálculo do lançamento foi apurada através da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS dos anos de 2011 e 2012, entregues ao Ministério do Trabalho.

4. Ressalta a Autoridade Tributária e Aduaneira da União que a empresa, apesar de possuir mais de 100 empregados durante todo o período da ação fiscal, jamais prestou qualquer declaração à Receita Federal do Brasil ou à Previdência Social, (GFIP, DIPJ ou DIRF) e não recolheu nenhum valor à Previdência Social ou relativo a outro tributo. A ausência contumaz de declaração culminou, inclusive, no cancelamento automático do CNPJ da empresa, em 09/02/2015.

5. Explica o Autuante que a multa de 75% foi qualificada, sendo aplicada em dobro, passando a 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96, pois a empresa cometeu a prática de sonegação prevista no art. 71, da Lei 4.502/64.

6. Relata, ainda, que além do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, foram emitidos mais dois Termos de Intimação Fiscal, alertando a empresa sobre a necessidade de entrega da documentação ali exigida (contrato social e alterações, livros razão e diário, arquivos no formato do MANAD, cópia dos RG e comprovantes de residência dos sócios), mas a empresa manteve a conduta de não entregar a documentação solicitada, pelo que restou caracterizada a tentativa de obstar a ação fiscal e camuflar a ocorrência dos fatos geradores de contribuição previdenciária.

7. Por conta da não entrega da folha de pagamento em arquivo digital no formato exigido pela Receita Federal do Brasil - MANAD, a multa de ofício qualificada foi também agravada em 50%, passando de 150% para 225%, nos termos do art. 44, §2º, II, da Lei 9.430/96.

8. A Autoridade Fiscal considerou a existência de grupo econômico entre a Autuada e as empresas UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES CNPJ N.º 02.931.883/0001-89,

COMVEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E PECUÁRIA CNPJ N.º 15.221.138/0015-93 e FRISFI FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SIMÕES FILHO LTDA CNPJ N.º 02.012.768/0001-00.

9. Esclarece que a Salfrigo é um frigorífico que exerce atividades de abate de bovinos em três estabelecimentos registrados na Receita Federal do Brasil, sendo que em dois destes funcionam outras empresas que exercem a mesma atividade, conforme o cadastro dos sistemas da RFB que acosta. Aponta similitudes no quadro societário das empresas, conforme resumido na tabela do item 1.3 do Relatório (fls.11).

10. Informa que efetuou pesquisa nas reclamações trabalhistas das empresas relacionadas, tendo encontrado decisões (acostadas ao processo) que reconhecem a formação de grupo econômico entre estas empresas, responsabilizando também os seus sócios administradores.

11. Conclui que não restou outra possibilidade que não a de responsabilizar as empresas por formação de grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei 8.212/90.

12. Considerou o sócio administrador da Salfrigo, assim como os das demais empresas constituintes do Grupo Econômico responsáveis pessoalmente, com base no art. 135, inciso III do CTN, tendo em vista as condutas de não declarar os valores devidos nas GFIP, não efetuar qualquer outra declaração à Receita Federal do Brasil e não efetuar qualquer pagamento de tributo. Foram emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária — TSPS, conforme abaixo:

<b>Responsável</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
Raimundo José Máximo Moreira (sócio Administrador da Salfrigo)	152.522.215-53
Unifrigo Participações (Grupo Econômico)	02.931.883/0001-89
Ademario Almeida Ribeiro Filho (Sócio Administrador da Unifrigo)	287.516.635-20
Ademário Almeida Ribeiro (Sócio Administrador da Unifrigo e da Comvel)	003.888.405-44
David Saback Filho (Sócio Administrador da Unifrigo)	198.437.395-15
Fernando de Mello Ribeiro (Sócio Administrador da Unifrigo)	542.263.255-91
Júlio Cesar Melo de Farias (Sócio Administrador da Unifrigo)	286.810.704-44
COMVEL Comércio Indústria e Pecuária	15.221.138/0015-93
(Grupo Econômico)	
Frisfi Frigorífico Industrial Simões Filho Ltda (Grupo Econômico)	02.012.768/0001-00
Joelson Silva (Sócio Administrador da Frisfi)	925.101.915-00

14. Por fim, informa que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), conforme Portaria RFB nº 2439 de 21/12/2010, em função da ocorrência, em tese, de crime de sonegação de contribuição social previdenciária, previsto no art.337-A, Inciso I, do Código Penal.

Das Impugnações

SALFRIGO SALVADOR FRIGORIFICO LTDA

15. Notificada pessoalmente do lançamento em 19/03/2015 (fl.146), a empresa em epígrafe, SALFRIGO SALVADOR FRIGORÍFICO LTDA, apresentou impugnação de fls. 225/252, em 17/04/2015, trazendo as alegações abaixo sintetizadas:

15.1. Alega que o Relatório Fiscal não trouxe elementos e informações precisas que possibilitassem o exercício regular da ampla-defesa, aduzindo que, embora exista determinação legal de arbitramento das bases de cálculo, o auditor não trouxe qual a metodologia que deverá ser utilizada para fins de Lançamento por aferição indireta.

15.2. Assevera que os valores globais e genericamente lançados pela fiscalização destoam dos valores encontrados, quando somando-os individualmente, a partir dos dados constantes na RAIS.

15.3. Argumenta que a utilização de informações destinadas ao cumprimento de obrigações perante ao Ministério do Trabalho não podem servir exclusivamente de fundamento ao arbitramento, eis que inexistente qualquer referência legal que autorize tal expediente.

15.4. Pede diligência com vistas à discriminação exata e analítica dos elementos formadores da base de cálculo, para identificar quais são as verbas que fazem parte do cálculo, além das verbas de natureza indenizatória, reconhecidas como não integrantes da Base de Cálculo da Contribuição Social.

15.5. Aduz que o Auditor não teria atentado que, em parte do período fiscalizado, especialmente 2012, a sociedade empresária estaria sendo beneficiada pela lei de desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013), que utiliza como base de cálculo a Receita Bruta e não a totalidade de Remunerações pagas. Deveria verificar se suas atividades estariam inseridas no rol de atividades sujeitas à desoneração, especificamente os NCM's relativos aos bens industrializados pela Contribuinte (NCM 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1 etc).

15.6. Argumenta que não teria havido dolo relativo a entrega dos documentos, eis que peticionou diretamente ao Preposto Fiscal, narrando da dificuldade que estava tendo em proceder a entrega dos documentos por questões relacionadas à deficiência da Contabilidade, que funcionava em local externo, endereço da prestadora de serviço de contabilidade. O profissional de contabilidade contratado não forneceu, tempestivamente, os documentos solicitados. Não haveria a necessidade da imposição das multas, que no seu entendimento se revelam confiscatórias.

15.7. Considera desproporcional a multa aplicada, na proporção de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), ferindo, em sua ótica, a razoabilidade, isonomia e capacidade contributiva, desrespeitando o direito fundamental à propriedade.

15.8. Quanto à responsabilidade do gestor, assevera que o autuante não indicou o nexo de causalidade entre o ato do gestor e a suposta fraude. Não teria havido a correta identificação da responsabilidade tributária, por não observância do quanto determinado no artigo 134, inciso VII e 135, inciso III do CTN.

15.9. Insurge-se contra a caracterização do Grupo Econômico com outras pessoas jurídicas. Registra que o estabelecimento de CNPJ nº 02.924.931/0002-92 é destinado a diversas empresas tomadoras de serviço, dentre outras atividades, de abate de animais vivos, miudezas etc, e que a filial, que foi a pessoa jurídica fiscalizada, está localizada em estabelecimento alugado, não sendo, portanto responsável pelas obrigações das outras pessoas jurídicas.

#### JÚLIO CESAR MELO DE FARIAS

16. Notificado, via postal, do lançamento em 27/03/2015 (fl.206), Júlio Cesar Melo de Farias, CPF nº 286.810.704-44, apresentou sua defesa administrativa de fls. 384/391, em 20/04/2015, alegando que não possuía mais quaisquer atividades gerenciais no negócio da empresa Unifrigo Participações LTDA quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que induziria à exclusão do mesmo do lançamento tributário.

Explica que ajuizou ação judicial contra os demais sócios para obtenção da exclusão da sociedade, a qual culminou com acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juiz (fls. 406).

#### ADEMARIO ALMEIDA RIBEIRO

17. Notificado, via postal, do lançamento em 27/03/2015 (fls. 204), Ademario Almeida Ribeiro, CPF nº 003.888.405-44, apresentou sua defesa administrativa de fls. 450/484, em 27/04/2015, trazendo as argumentações a seguir sintetizadas:

17.1. Aduz ilegitimidade em face da inexistência de grupo econômico ou sucessão. Afirma:

Os fatos narrados no Relatório Fiscal não conduzem à conclusão inevitável da responsabilidade tributária do Impugnante, até porque o preposto fiscal utiliza-se de presunções sem suporte legal, que implicam em diversas outras conclusões, não só a relativa à responsabilidade solidária 17.2. Assevera que o auto de Infração estaria fundamentado pelo simples fato de a empresa fiscalizada, diga-se, sua filial, estar lotada no estabelecimento de outra empresa que o Impugnante é sócio e que não haveria, além da identidade de endereço, qualquer outro fato ou documento que implicasse na existência de relação obrigacional do Impugnante com a empresa Autuada. Assevera que a legislação não proíbe a existência do chamado "Condomínio Empresarial" que é formado de pessoas jurídicas diversas que apenas compartilham o mesmo espaço como sede. Defende a liberdade negocial entre particulares.

17.3. Afirma:

Valer-se de decisões da Justiça do Trabalho, por seu turno, também é esquizofrenia Administrativa, pelo que, é sabido o papel que vem desempenhando a Justiça do Trabalho ao relativizar princípios em benefício do direito de crédito do empregado, cuja natureza é alimentícia.

17.4. Alega que sequer conhece o período fiscalizado e a origem do débito em questão, até porque não houve intimação do Impugnante para apresentar qualquer documento daqueles listados nos Relatórios de Fiscalização, pelo que entende não poder ser responsabilizado pelas majorações impostas de multas as quais considera confiscatórias.

17.5. Argumenta que o Autuante não indicou o nexo de causalidade, pressuposto essencial para que seja configurada a responsabilidade inculpada no artigo 134, inciso VII do CTN, no que diz respeito ao ato do gestor para com o que denomina suposta fraude identificada na fiscalização.

17.6. Quanto à segunda hipótese de responsabilidade do sócio gestor, e que serviu de fundamento ao Termo de Responsabilidade Tributária (artigo 135, inciso III do CTN), afirma:

Com espreque no dispositivo legal acima, mostra-se evidente que a ocorrência de atos consubstanciados em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é o único elemento capaz de se justificar a imputação de responsabilidade tributária ao Sócio/Gestor, isto porque, da mesma forma que foi exposto para o artigo 134, inciso VII do CTN, deve invariavelmente restar demonstrado o nexo de causalidade entre o ato do gestor com o elemento que deu causa ao débito fiscal.

Diante dessa premissa legal, como não foi possível identificar o elemento fático indispensável à imputação de responsabilidade tributária, a inserção do Impugnante no rol de responsável solidário, resta infundado/insubsistente, devendo ser o mesmo desconsiderado).

17.7. Colaciona jurisprudência em abono de suas teses.

17.8. Alega que cumpre devidamente com todas as suas obrigações perante o Fisco, sem ter qualquer relação com o fato gerador da infração supostamente cometida pela SALFRIGO SALVADOR FRIGORÍFICO LTDA, asseverando que não há nenhuma relação entre as empresas que justifique a solidariedade passiva. Afirma que não possui nenhum interesse comum na situação que constitua o fato gerador, por se tratar de contribuição previdenciária de pessoa jurídica diversa de qualquer empresa que tenha participação.

17.9. Salieta seu entendimento no sentido de que, mesmo que fossem um grupo econômico, tal fato não geraria, por si só, a responsabilidade solidária, haja vista decisão do STJ cujo trecho colacionamos:

"entendimento prevalente no âmbito das turmas que integram a 1P- Seção é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no artigo 124 do CTN.

Ressalte-se que a solidariedade não se presume (artigo 265 do Código Civil de 2002), sobretudo em sede de direito tributário."

(EREsp 834044/RS, Relator ministro Mauro Campell, DJe 29/09/2010).

17.10. Complementa:

O fato de que, por exemplo, empresas se apresentem como um grupo empresarial para o mercado, devido a controle ou ligação comum no exterior, por si só, não pode caracterizar validamente a hipótese de aplicação de responsabilidade solidária por grupo econômico, devendo haver a comprovação da existência de unidade jurídica de controle ou planificação de atividade de forma que seja interligada a utilização da mão de obra.

Na jurisprudência encontram-se vários precedentes que, com base no artigo 124 do CTN, aplicam a responsabilidade por grupo econômico para empresas que não possuem ligação jurídica de controle ou administração conjunta, unicamente por se apresentarem como sendo integrantes do mesmo grupo empresarial.

Portanto, os artigos 124 do CTN e 31, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, somente permitem que a fiscalização busque colocar no pólo passivo da obrigação previdenciária empresas que possuem efetivamente vínculo jurídico de controle ou de administração ou que tenham participado conjuntamente da materialidade do fato gerador, porém esse não é o caso das empresas autuadas. O Impugnante jamais compôs o quadro societário da SALFRIGO.

17.11. Aduz que o termo de sujeição passiva solidária teria sido lavrado com base em presunções. Discorre sobre os tipos de presunções segundo a doutrina para concluir que a autoridade fiscal teria se baseado em presunções hominis, pelo que deveria ter provado todo o alegado.

17.12. Registra que o Impugnante é idoso, com mais de 80 (oitenta) anos de idade e atualmente já não mais exerce a atividade de administrador/gestor de qualquer sociedade empresária, constando no quadro societário apenas para fins patrimoniais.

17.3. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, a qual considera de cunho confiscatório. Pugna para que seja realizado o emprego da razoabilidade.

**ADEMARIO ALMEIDA RIBEIRO FILHO**

18. Notificado, via postal, do lançamento em 27/03/2015 (fl. 203), Ademario Almeida Ribeiro Filho, CPF nº 287.516.635-20, apresentou sua defesa administrativa de fls. 491/518, em 27/04/2015, trazendo as mesmas razões de fato e de direito sintetizadas no tópico anterior.

## COMVEL COMÉRCIO INDÚSTRIA PECUÁRIA LTDA

19. Notificada do lançamento, através do sócio Ademário Almeida Ribeiro em 23/07/2015 (fls.209 e 212), a empresa COMVEL COMÉRCIO INDÚSTRIA PECUÁRIA LTDA, CNPJ.: 15221138/0001-98, apresentou impugnação de fls. 526/542, em 24/08/2015, reproduzindo as mesmas alegações contidas nos arrazoados sintetizados dois dos últimos tópicos. Ressalta que não há nenhuma relação entre as empresas que justifique a solidariedade passiva e assevera que não possui nenhum interesse comum na situação que constitui o fato gerador, por trata-se de contribuição previdenciária de pessoa jurídica diversa de qualquer empresa que o Impugnante tenha participação.

## Dos demais Sujeitos Passivos Solidários

20. Raimundo José Máximo Moreira (CPF 152.522.215-53), sócio administrador da empresa autuada, SALFRIGO SALVADOR FRIGORIFICO LTDA, responsabilizado pessoalmente (fls. 218), não apresentou defesa.

21. A empresa Frisfi Frigorífico Industrial Simões Filho Ltda, CNPJ nº 02.012.768/0001-00, considerada integrante de grupo econômico com a Autuada, apesar de Cientificada do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 216), não apresentou impugnação.

Joelson Silva (925.101.915-00), sócio administrador da empresa, também foi responsabilizado, conforme TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA às fls. 179, porém não apresentou defesa.

22. A empresa Unifrigo Participações (CNPJ.: 02.931.883/0001-89), também considerada integrante de grupo econômico com a Autuada, apesar de Cientificada do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 185 e 220), não apresentou impugnação. Fernando de Mello Ribeiro (CPF nº 542.263.255-91) e David Saback Filho (CPF 198.437.395-15), sócios administradores desta empresa, responsabilizados pessoalmente pelo crédito lançado (fls. 214 e 205), também não apresentaram defesa administrativa.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência das impugnações apresentadas pela empresa Salfrigo Salvador Frigorífico Ltda e responsáveis Júlio Cesar Melo de Farias, Ademário Almeida Ribeiro e Ademário Almeida Ribeiro Filho mantendo a integralidade do lançamento.

Quanto a impugnação apresentada pela responsável solidária Comvel Comércio Indústria Pecuária Ltda, entendeu pelo não conhecimento desta em razão de intempestividade.

Inconformado, o responsável Júlio Cesar Melo de Farias apresentou recurso voluntário, às fls. 671/676, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Igualmente inconformados, os responsáveis Comvel Comércio Indústria e Pecuária Ltda, Ademário Almeida Ribeiro, Ademário Almeida Ribeiro Filho e Fernando de Mello Ribeiro apresentaram conjuntamente recurso voluntário às fls. 691/708.

A contribuinte Salfrigo Salvador Frigorífico Ltda, intimada do acórdão à fl. 597, não apresentou recurso voluntário.

Para melhor ilustrar a questão, colaciona-se quadro abaixo, onde constam as datas de ciência do lançamento, datas da apresentação das impugnações, datas de ciência do acórdão da DRJ e datas da interposição dos recursos voluntários. Vejamos:

Parte	Ciência do Auto de Infração	Data da apresentação da impugnação	Ciência do Acórdão da DRJ	Data da interposição de Recurso Voluntário
<b>SALFRIGO SALVADOR FRIGORÍFICO LTDA</b>	19/03/2015 (fl.188)	17/04/2015 (fls. 225/252)	08/08/2017 (fl.597)	Não apresentado
<b>ADEMARIO ALMEIDA RIBEIRO FILHO</b>	27/03/2015 (via AR – fls. 203)	27/04/2015 (fls. 491/518)	11/01/2018 (via AR – fl. 646)	09/02/2018 (fls.691/708)
<b>ADEMARIO ALMEIDA RIBEIRO</b>	27/03/2015 (via AR – fl. 204)	27/04/2015 (fls. 450/484)	12/01/2018 (via AR fl. 645)	09/02/2018 (fls.691/708)
<b>JULIO CESAR MELO DE FARIAS</b>	27/03/2015 (via AR – fl. 206)	20/04/2015 (fls. 384/392)	11/01/2018 (via AR – fl. 644)	08/02/2018 (fls. 671/676)
<b>COMVEL COMÉRCIO INDÚSTRIA PECUÁRIA</b>	23/07/2015 (via AR pelo sócio Ademário Almeida Ribeiro) (fls.212)	24/08/2015 (fls.526/542)	08/08/2017 (fl. 598)	09/02/2018 (fls.691/708)
<b>FERNANDO DE MELLO RIBEIRO</b>	22/04/2015 (via AR – fl. 213)	Não apresentado	19/01/2018 (via AR – fl. 647)	09/02/2018 (fls. 691/708)

Por fim, salienta-se que os responsáveis David Saback Filho, Frifi Frigorífico Industrial Simões Filho, Raimundo José Moximo Moreira, Unifriigo Participações e Joelson Silva, intimados, não apresentaram impugnação ao lançamento e, ao serem intimados do acórdão da DRJ, tampouco não apresentaram recurso ou qualquer manifestação nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

### 1. Recursos voluntários de Ademário Almeida Ribeiro e Ademário Almeida Ribeiro Filho.

Os recursos voluntários apresentados por Ademário Almeida Ribeiro e por Ademário Almeida Ribeiro Filho foram dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-los. Porém o conhecimento será parcial, consoante será referido no voto.

Em impugnação, os ora recorrentes Ademário Almeida Ribeiro e Ademário Almeida Ribeiro Filho haviam alegado a ilegitimidade passiva para compor a lide; a indevida, responsabilidade que lhes foram atribuídas; nulidade por cerceamento de defesa; e, por fim, que a multa seria confiscatória.

Em seus recursos (que na verdade é um só, apresentado conjuntamente), sustentam duas alegações: 1) que há nulidade em decorrência de inexistência de notificação do

responsável solidário Raimundo José Moximo Moreira; 2) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, requerendo sua redução de 225% para 20%.

### 1.1 Nulidade suscitada.

Quanto a nulidade suscitada, de inexistência de notificação do responsável solidário **Raimundo José Moximo Moreira**, o que acarretaria, no entender dos recorrentes, prejuízo a eles, passo a realizar as seguintes ponderações.

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

[...]

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifou-se)

O §4º do art. 23 do Decreto 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

§ 4o Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o **endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifou-se)

Analisando os autos, percebe-se que foi encaminhada intimação ao contribuinte **Raimundo José Moximo Moreira** quanto ao lançamento realizado, por AR, ao seu domicílio fiscal (Rua Dionísio Cerqueira, nº 15, apto 401, Barris, CEP 40070-215, Salvador/BA), tendo retornado como devolvido (fl. 217).

Diante disso, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por não ter sido o contribuinte localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, ficou o **Raimundo José Moximo Moreira** intimado a comparecer na unidade da RFB (DRF de Salvador) para tomar ciência da TSPS em 10/06/2015 (fl. 218), que corresponde a data do 15º dia após a publicação do edital, possuindo o referido responsável o prazo de trinta dias a partir desta data para ele, se assim entender, impugnar o lançamento.

Não houve impugnação do lançamento. Sobreveio julgamento da DRJ referente as impugnações de outros responsáveis e da contribuinte Salfrigo, sendo encaminhado ao seu domicílio fiscal (Rua Dionísio Cerqueira, nº 15, apto 401, Barris, CEP 40070-215, Salvador/BA) AR para sua intimação quanto ao resultado do julgamento da DRJ.

O AR retornou, conforme fl. 649, sendo o responsável **Raimundo José Moximo Moreira** intimado por Edital, conforme fl. 659, em 17/02/2018, que corresponde a data do 15º dia após a publicação do edital, possuindo o referido responsável o prazo de trinta dias a partir desta data para ele, se assim entender, recorrer da decisão da DRJ que o considerou revel.

Saliento que, conforme tela do sistema da RFB, à fl. 650 dos autos, datada de 01/02/2018, o domicílio fiscal de **Raimundo José Moximo Moreira** é Rua Dionísio Cerqueira, nº 15, apto 401, Barris, CEP 40070-215, Salvador/BA. Assim, comprovado que este é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, estando correto o procedimento de intimá-lo por via postal neste endereço, ao invés do endereço que consta em outros documentos (contrato social da empresa e termo de sujeição passiva solidária).

Observe-se ainda que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Ademais, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente confrontam com a Súmula CARF nº 02, que dispõe que “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

## **1.2 Multa.**

Quanto as alegações de que a multa aplicada seria ilegal por estar revogada por força da Lei nº 11.941/09, entendo que se trata de inovação recursal, estando preclusa tal alegação.

Saliento que o lançamento ocorreu no ano de 2015, sendo neste ano apresentado impugnação ao lançamento, data em que já vigente a Lei nº 11.941/09, não havendo, portanto, inovação legislativa no transcurso de tempo entre a impugnação e a apresentação dos recursos (em 2018).

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Ora, a legislação de 1996 já estava publicada e em plena vigência quando da apresentação da impugnação em 2015, não sendo possível a introdução de novos argumentos em grau recursal, por preclusão.

Portanto, em razão da preclusão, não conheço do recurso quanto a estas alegações.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, por suposta violação ao princípio da vedação de confisco, a Súmula CARF nº 2 dispõe que “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Não podendo o CARF se pronunciar a respeito desta alegação, deixo de conhecer da matéria em questão.

### 1.3 Conclusão quanto a estes recursos.

Por tais razões, encaminho voto por conhecer em parte dos recursos apresentados por Ademário Almeida Ribeiro e Ademário Almeida Ribeiro Filho para, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

### 2. Recurso voluntário de Comvel Comércio Indústria Pecuária.

Verifica-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois apresentado fora do prazo previsto na legislação, sendo intempestivo.

Analisando os autos, percebe-se que foi encaminhada intimação à contribuinte quanto ao resultado do julgamento da DRJ, por AR, ao seu domicílio fiscal, tendo retornado como devolvido (fl. 594).

Diante disso, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por não ter sido a contribuinte localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, ficou a Comvel Comércio Indústria Pecuária intimado a comparecer nesta unidade para tomar ciência da Intimação - Outros - INTIMAÇÃO TSPS em 08/08/2017 (fl. 598), que corresponde a data do 15º dia após a publicação do edital, possuindo a ora recorrente trinta dias a partir desta data para, se assim entender, apresentar recurso voluntário.

Salienta-se que a DRJ de origem considerou intempestiva a impugnação apresentada pela Comvel Comércio Indústria Pecuária.

Entendo que o recurso voluntário apresentado pela Comvel Comércio Indústria Pecuária em 09/02/2018 (fls. 691/708) é intempestivo, pois apresentado quando o prazo recursal de trinta dias já teria se escoado.

Ocorre que os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Ademais, o §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a intimação por edital,  
*in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

(grifou-se)

Por sua vez, o inciso IV do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(grifou-se)

Por tais razões, encaminho meu voto por não conhecer do recurso apresentado por Comvel Comércio Indústria Pecuária.

### **3. Recurso voluntário de Fernando de Mello Ribeiro.**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, porém não tendo o contribuinte impugnado o lançamento, descabe conhecer de suas alegações, salvo se suscitada alegação de que teria apresentado impugnação e que esta não teria sido recebido, porém não é o caso.

Ocorre que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Portanto, em relação a Fernando de Mello Ribeiro não foi instaurada a fase litigiosa, descabendo a apresentação de recurso.

No entanto, verifica-se que o responsável Fernando de Mello Ribeiro (em conjunto com outros recorrentes) apresentou recurso voluntário em que inexistia qualquer alegação quanto a ser indevida a intimação para pagamento. Entendo que somente caberia ao recorrente apresentar alegações tais quais que teria apresentado impugnação (sendo indevida a sua revelia), ou ainda, nulidade de sua intimação para impugnar o lançamento.

Enfim, não havendo alegações que afastem a revelia do contribuinte, entendo que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 inexistia, para Fernando de Mello Ribeiro, fase litigiosa do procedimento, não devendo ser conhecido seu recurso voluntário.

Por tais razões, encaminho meu voto por não conhecer do recurso apresentado por Fernando de Mello Ribeiro.

### **4. Recurso voluntário de Júlio Cesar Melo de Farias.**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Responsabilizado pelo lançamento nos termos do documento de fls. 181, alegou que não possuía mais quaisquer atividades gerenciais no negócio da empresa Unifrigio

Participações LTDA quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que induziria à exclusão do mesmo do lançamento tributário. Explica que ajuizou ação judicial contra os demais sócios para obtenção da exclusão da sociedade, a qual culminou com acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juiz (fls. 406).

Na homologação do referido Acordo, o magistrado ressalva justamente a Cláusula de vigência da alteração contratual retroativa a 13/03/2002. Ou seja, para que o Acordo celebrado produzisse os seus efeitos, deveria ter sido emanada a ordem para a expedição de Ofício à JUCEB, para que esta arquivasse a referida Alteração Contratual (retirada de Júlio Cesar Melo de Farias da sociedade, de forma que a mesma produzisse os seus efeitos desde 13/03/2002. Entretanto, na homologação, em 25/05/2011, não foi dado efeito retroativo, significando que, para os efeitos legais, o sócio somente pode ser considerado excluído da sociedade a partir desta data, que adentra o período de apuração dos fatos geradores atinentes ao lançamento.

Não obstante à rejeição de plano do argumento relativo à prova do período de gestão efetiva do sócio impugnante, pleiteado judicialmente, analisemos o referido Acordo Judicial, em especial a Clausula nº 4.2:

“4.2. Pelo quanto acima disposto e declarado, os senhores ADEMÁRIO ALMEIDA RIBEIRO, ADEMÁRIO ALMEIDA RIBEIRO FILHO e FERNANDO DE MELO RIBEIRO, de forma irrevogável, irretroatável e solidária, obrigam-se e comprometem-se, neste ato, a manter o senhor JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS indene com relação a: (i) todos e quaisquer processos, demandas, reclamações, cobranças, quer operados em sede judicial, quer em sede administrativa, quer em sede extrajudicial, promovidos por quaisquer terceiros, inclusive autoridades ou órgãos de arrecadação tributária ou previdenciária, que envolvam ou venham a envolver quaisquer o senhor JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS por força de sua condição de quotista da Sociedade ou por força de qualquer relação havida entre o senhor JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS e a UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA e/ou entre o senhor JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS e os senhores ADEMÁRIO ALMEIDA RIBEIRO, ADEMÁRIO ALMEIDA RIBEIRO FILHO e FERNANDO DE MELO RIBEIRO, individual ou conjuntamente.”

Todavia, conforme disposições legais tributárias, o referido Acordo, ainda que homologado pelo juiz, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposto à Fazenda Pública como fonte formal elisiva, tal como se deu na hipótese ora examinada. Neste sentido, menciona-se os artigos 118 e 123 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 123. Salvo disposições de leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ademais, a solidariedade decorre de lei específica, vez que o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, citado no relatório fiscal, dispõe que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente pelas obrigações tributárias, conforme reproduzido:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

**IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;**

(grifou-se)

Portanto, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, de fato ou de direito, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias devidas por uma delas.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Assim, tem-se que considera existente grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Caracterizada a existência do “grupo”, impõe-se a imputação de responsabilidade solidária a cada um de seus integrantes, pelo cumprimento das obrigações previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, por expressa determinação contida no inciso IX do art. 30 do referido normativo.

Como se pode perceber, em que pese o entendimento diverso do recorrente, a solidariedade no lançamento decorre da aplicação de solidariedade prevista em lei específica.

Deste modo, configurada a existência de grupo econômico, entendo por manter a responsabilidade solidária a empresa a qual o recorrente fez parte, bem como, por força do art. 135 do CTN, responsabilizar o sócio-administrador.

Ainda, nos termos do art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, tal qual verificado no caso concreto.

Assim, tendo sido Júlio Cesar Melo de Farias, à época dos fatos geradores, sócio administrador da Unifriço Participações LTDA, correta a emissão para ele de Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Por tais razões, encaminho meu voto por negar provimento ao recurso apresentado por Júlio Cesar Melo de Farias.

#### **5. Conclusão.**

Ante o exposto, voto por conhecer em parte dos recursos apresentados por Ademário Almeida Ribeiro e Ademário Almeida Ribeiro Filho para, na parte conhecida, negar-lhes provimento; não conhecer do recurso apresentado por Comvel Comércio Indústria Pecuária; não conhecer do recurso apresentado por Fernando de Mello Ribeiro; negar provimento ao recurso apresentado por Júlio Cesar Melo de Farias.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator